



**ATA DA 2663ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 05 DE
FEVEREIRO DE 2013.**

1 Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores Conselheiros **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Ausentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo** por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a
8 representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O
9 Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª
10 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão
11 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente
12 em Mesa. Foi retirado de pauta o **Processo TC N° 09564/12** – **Relator Conselheiro Arnóbio**
13 **Alves Viana**. Foi adiado para a sessão do dia 19 de fevereiro do ano corrente o **Processo TC**
14 **N° 07809/12** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a **PAUTA DE**
15 **JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” –**
16 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**
17 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi examinado o **Processo TC N°. 03926/11.**
18 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os
19 termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
20 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM**
21 **RESSALVAS** a prestação de contas, exercício de 2010, de responsabilidade da Sr.ª Sancha
22 Luiza Queiroga de Sousa Dantas; **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de
23 Saúde de Cajazeirinhas diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios
24 da d. Auditoria, notadamente a estrita observância às normas editadas por esta Corte de

25 Contas, às normas relativas ao procedimento licitatório e à Lei de Responsabilidade Fiscal; e
26 INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
27 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
28 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
29 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX,
30 do RI do TCE/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro
31 Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 01789/11. Concluso o
32 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer de nº
33 052/13. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
34 reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o termo ADITIVO ao contrato,
35 recomendando ao atual Prefeito de São Mamede estrita observância à Lei 8666/93. Foram
36 analisados os Processos TC N°s 07621/12, 07625/12, 07633/12 e 07635/12. Após os
37 relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os pareceres lavrados
38 pela Subprocuradora Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, no sentido de julgar
39 irregular cada inexigibilidade de licitação e cominada multa, feita representação, acerca da
40 conduta assumida pelo Prefeito de Patos, a época o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.
41 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
42 o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os respectivos procedimentos de
43 Inexigibilidade de Licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e os contratos deles
44 decorrentes; e APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em cada um dos
45 processos, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, com
46 fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar
47 o recolhimento ao Tesouro Estadual. Foram analisados os Processos TC N°s 15820/12 e
48 15909/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela
49 regularidade de ambos os procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
50 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo TC Nº
51 15820/12, JULGAR REGULAR o pregão presencial nº. 291/2012 e os contratos decorrentes,
52 quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução dos
53 contratos na PCA da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2012; e, DETERMINAR o
54 arquivamento deste processo; no tocante ao Processo TC Nº 15909/12, JULGAR REGULAR
55 o Pregão Presencial nº. 290/2012, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para
56 acompanhar a execução dos contratos na Prestação de Contas da Secretaria de Estado da
57 Administração, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator
58 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 09261/11.

59 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o
60 parecer escrito. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram
61 em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS
62 a licitação e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR à administração para evitar as
63 impropriedades indicadas no presente procedimento, notadamente sobre o cumprimento da
64 CF/88, art. 164, § 3º; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 03089/12
65 – PCA/2011 de Campina Grande, para apurar a aplicação dos recursos captados. Na **Classe**
66 **“E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
67 examinado o **Processo TC N.º. 05966/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
68 douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer. Tomados os votos, os nobres
69 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
70 JULGAR REGULAR a gestão da Senhora SANDRA MOREIRA SANTOS;
71 RECOMENDAR à atual gestão do Hemocentro da Paraíba no sentido de aprimorar a gestão
72 patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades
73 identificadas nos relatórios de auditoria; INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu
74 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
75 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
76 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art.
77 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a
78 presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da
79 Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Na
80 **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
81 examinado o **Processo TC N.º. 01435/09.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
82 douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os
83 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
84 Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE o pedido feito pelo então gestor do Município de
85 Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, de prorrogação de prazo estipulado no Acórdão AC2-TC-
86 0571/2012, para convocação dos candidatos aprovados no concurso público nº 01/2010, já
87 homologado, assinando-se, por conseguinte, novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito
88 do Município, para adoção da mencionada providência; ASSINAR O PRAZO de noventa
89 (90) dias para que o atual Prefeito Municipal de Cabedelo comprove a extinção dos contratos
90 indicados pela Auditoria e adote as medidas necessárias com vistas à composição do quadro
91 de pessoal vinculado aos programas do Governo Federal (tais como Saúde da Família e
92 Vigilância Epidemiológica); DAR CIÊNCIA ao atual Prefeito do Município em tela, na

93 qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento das presentes decisões, nos
94 prazos estabelecidos, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da
95 Prestação de Contas Anuais sob sua responsabilidade; e, RECOMENDAR a adoção de
96 medidas restauradoras da legalidade, tendo em vista que a legislação que permitia a
97 contratação por tempo determinado não mais subsiste. Foram analisados os **Processos TC N°s**
98 **08837/12, 08838/12, 08839/12, 11815/12, 15945/12, 15951/12, 15956/12, 15960/12,**
99 **16056/12, 16057/12 e 17568/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre
100 Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e
101 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
102 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de
103 aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
104 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC N°s 04919/05,**
105 **05444/05, 07282/05, 07532/05, 01004/06, 03848/06, 07106/06, 08835/12, 08836/12,**
106 **09565/12, 11983/12, 15944/12, 15953/12 e 16752/12.** Após os relatórios e não havendo
107 interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral acostando-se, respectivamente,
108 a cada uma das conclusões aplicáveis aos processos relatados, pugnando pela concessão dos
109 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
110 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos
111 de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
112 **André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC N°s 07248/05, 07643/05,**
113 **03184/06, 03668/09, 04925/09, 07859/09, 08790/12, 08792/12, 08798/12, 15957/12,**
114 **16054/12 e 16063/12.** Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora
115 emitiu pronunciamento oral pela concessão dos registros aos atos. Colhidos os votos, os
116 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
117 JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os
118 competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio**
119 **Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC N°. 07780/11.** Concluso o relatório e
120 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Tomados
121 os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
122 reverenciando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE
123 RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO
124 PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do
125 Acórdão AC2-TC-00289/2012. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as
126 decisões proferidas, foram distribuídos 50 (cinquenta) processos por sorteio. O Presidente

127 declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA**
128 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton
129 Coelho Costa, em 19 de fevereiro de 2013.

Em 5 de Fevereiro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO